



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.998 - MG (2013/0401482-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO NATACHE MARRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. *QUANTUM* INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ.

1. A Terceira Seção deste Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de dez mil reais, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de dez mil reais, houve por bem trancar a ação penal.

3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

4. Segundo julgados do Superior Tribunal de Justiça, inadequada a incidência de contribuições sociais para a configuração do descaminho, pois não há incidência de PIS e Cofins sobre a importação de bens estrangeiros objeto de pena de perdimento.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.998 - MG (2013/0401482-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (fl. 212):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ.
Recurso especial a que se nega seguimento.

Das razões de agravo regimental (fls. 212/214), inferem-se as seguintes proposições:

- a) é indevida a incidência do princípio da insignificância no caso;
- b) o ordenamento jurídico pátrio não descriminalizou a conduta descrita nos autos – descaminho;
- c) é inaplicável a incidência da Súmula 83/STJ; e
- d) considerando a ocorrência de fato gerador, em face da entrada das mercadorias de origem estrangeira em território nacional, incidem os seguintes impostos: II, IPI, PIS e Cofins.

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.998 - MG (2013/0401482-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

A corroborar, entre inúmeros julgados, confirmam-se: REsp n. 1.409.973/SP, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 25/11/2013; AgRg no REsp n. 1.113.030/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 5/10/2009; e AgRg no REsp n. 1.112.241/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/9/2009.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – elisão fiscal de **R\$ 2.832,00 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais)** – fls. 146/152 e 166/170 –, houve por bem rejeitar a denúncia, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 92.438/PR, Ministro Joaquim Barbosa, DJ 19/8/2000) e deste Tribunal (HC n. 109.494/PR, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), decisão monocrática de 29/8/2008).

Desse modo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente neste Tribunal, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, *in verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Além disso, segundo julgados do Superior Tribunal de Justiça, é inadequada a incidência de contribuições sociais para a configuração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaminho, pois não há incidência de PIS e Cofins sobre a importação de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento.

Ilustrativamente: HC n. 119.234/MS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi, (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 31/8/2009; REsp n. 1.114.261/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 3/8/2009 e AgRg no Ag n. 1.316.517/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/12/2010.

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0401482-9

AgRg no
REsp 1.423.998 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006769420124013804 122004000113201032 6769420124013804

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RICARDO NATACHE MARRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO NATACHE MARRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.